



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.532

Documento normativo revogado, a partir de 2/10/2023, pela Resolução BCB nº 314, de 26/4/2023.

Institui a truncagem como procedimento padrão no âmbito da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe), altera e consolida a pertinente regulamentação.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de abril de 2011, com base no art.11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. 19, inciso IV, da citada Lei, e na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001,

DE C I D I U :

Art. 1º Fica instituída a truncagem como procedimento padrão no âmbito da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe).

§ 1º A truncagem consiste na retenção do cheque em papel pela instituição financeira que o acolheu em depósito, realizando-se sua apresentação à instituição financeira sacada por intermédio de imagem digital e outros registros eletrônicos.

§ 2º A truncagem deve ser efetuada em conformidade com os procedimentos, as especificações e os requisitos de segurança aprovados no âmbito do Grupo Consultivo para Assuntos de Compensação (Grupo Compe).

§ 3º A instituição financeira acolhedora deve guardar o cheque em papel até a sua liquidação final.

§ 4º O Banco do Brasil S.A., executante dos serviços de compensação de cheques na forma da legislação em vigor, deve divulgar, para os participantes da Compe, os procedimentos, as especificações e os requisitos de segurança de que trata o § 2º.

Art. 2º O participante que, até a data definida no art. 4º, não tiver implantado a truncagem não poderá participar da Compe até que esteja apto a operar segundo a nova sistemática.

Art. 3º Fica aprovado o regulamento anexo, que disciplina, de forma consolidada, o funcionamento da Compe.

Parágrafo único. Os procedimentos de funcionamento da Compe são detalhados em manual operacional elaborado pelo executante e aprovado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 20 de maio de 2011, quando ficarão revogadas:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - as Circulares nº 772, de 8 de abril de 1983, nº 1.584, de 22 de fevereiro de 1990, nº 1.994, de 25 de julho de 1991, nº 2.315, de 26 de maio de 1993, nº 2.398, de 29 de dezembro de 1993, nº 2.444, de 6 de julho de 1994, nº 2.557, de 20 de abril de 1995, nº 2.558, de 20 de abril de 1995, nº 2.644, de 29 de novembro de 1995, nº 2.708, de 7 de agosto de 1996, nº 3.103, de 28 de março de 2002, nº 3.118, de 18 de abril de 2002, nº 3.141, de 1º de agosto de 2002, nº 3.149, de 11 de setembro de 2002, nº 3.189, de 23 de abril de 2003, nº 3.440, de 2 de março de 2009, e nº 3.479, de 30 de dezembro de 2009, e as Cartas-Circulares nº 1.298, de 30 de outubro de 1985, nº 2.699, de 22 de novembro de 1996, nº 2.836, de 10 de fevereiro de 1999, nº 2.863, de 9 de julho de 1999, nº 2.883, de 1º de dezembro de 1999, nº 2.966, de 5 de junho de 2001, nº 3.114, de 31 de dezembro de 2003, e nº 3.411, de 26 de agosto de 2009; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.\)](#)

II - os arts. 3º e 4º da Circular nº 2.313, de 26 de maio de 1993. [\(Redação dada pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.\)](#)

Brasília, 25 de abril de 2011.

Aldo Mendes
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regulamento da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe), anexo à Circular nº 3.532, de 25 de abril de 2011

SEÇÃO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este regulamento disciplina o funcionamento da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe), ficando sujeitos a suas disposições o executante e os participantes.

SEÇÃO II

DO SISTEMA

Art. 2º A Compe é o sistema responsável pela compensação interbancária de cheques. [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

§ 1º O processo de compensação interbancária de cheques compreende a captura, a transmissão, a recepção, o tratamento e a aceitação da imagem e das informações dos cheques, bem como a apuração dos atinentes resultados bilaterais e multilaterais. [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

§ 2º O resultado financeiro da Compe é sensibilizado, também, por acertos de diferenças relacionadas aos cheques compensados e por pagamentos de tarifas e serviços de representação no âmbito do sistema.

Art. 3º A Compe é operada pelo Banco do Brasil S.A., executante dos serviços de compensação de cheques na forma da legislação em vigor.

Art. 3º-A As informações processadas pela Compe, de interesse do mercado e não protegidas pelo sigilo bancário, são divulgadas via internet no portal do executante. [\(Incluído pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

SEÇÃO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito deste regulamento, denominam-se:

I - aceitação: processo de validação, pelo destinatário (instituição financeira sacada), de um cheque a ser compensado, no que diz respeito à qualidade de sua imagem e aos demais requisitos que, caso não atendidos, podem justificar sua devolução;

II - captura: processo de obtenção, pelo remetente (instituição financeira acolhedora), por meios informatizados, da imagem e das informações do cheque, para transmissão à Compe;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - dependência: agência sacada ou, no caso de cooperativas de crédito, posto de atendimento cooperativo;

IV - destinatário: participante contra quem é sacado o cheque (instituição financeira sacada) e a quem são remetidas as atinentes informações e imagem;

V - devolução: processo por intermédio do qual a instituição financeira sacada (destinatário) informa à Compe o não acatamento do cheque e o correspondente motivo;

VI - executante: Banco do Brasil S.A.;

VII - informações do cheque: registros eletrônicos contendo os dados impressos e o valor e a data grafados no cheque;

VIII - máster: procurador do participante com poderes para decidir pelo representado nos assuntos relativos à compensação de cheques junto à Compe;

IX - participante: qualquer uma das instituições de que trata o art. 5º deste regulamento;

X - recepção: processo de recebimento, pelo destinatário (instituição financeira sacada), da imagem e das informações do cheque;

XI - remetente: participante que acolhe o cheque em depósito (instituição financeira acolhedora) e que encaminha à Compe as correspondentes informações e imagem;

XII - representante: terceiro contratado pelo participante para executar, em seu nome, os procedimentos de transmissão e recepção de imagens e informações dos cheques junto à Compe;

XIII - transmissão: processo de envio da imagem e das informações do cheque para a Compe;

XIV - tratamento: processo de análise, pelo executante e pelos participantes, da imagem e das informações do cheque;

XV - troca: procedimento por intermédio do qual o participante remetente informa à Compe os cheques por ele acolhidos, sacados contra outros participantes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Ficam obrigadas a participar da Compe as instituições titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, nas quais sejam mantidas contas de depósito movimentáveis por cheque, ou que emitirem cheque administrativo. ([Redação dada pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.](#))

Parágrafo único. O participante é identificado por número-código atribuído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º O início das operações na Compe depende de prévia certificação pelo executante.

§ 1º A certificação deve ser baseada em testes, de forma a garantir a confiabilidade, fidedignidade, segurança e integridade de seus processos de transmissão, recepção e devolução e das informações sob sua responsabilidade, observado o seguinte:

I - os testes devem ser documentados e encaminhados ao Banco Central do Brasil para efeitos de vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro, podendo ser destruídos após a inspeção na Compe; e

II - antes de iniciar suas atividades na Compe, o executante deve encaminhar ao Banco Central do Brasil declaração, firmada por seu diretor estatutário responsável pela Compe, de que o participante foi devidamente certificado.

§ 2º Cumpre ao executante comunicar aos demais participantes a data na qual o novo participante iniciará suas operações.

Art. 7º O Banco Central do Brasil, a seu exclusivo critério, pode suspender ou excluir da Compe o participante que operar em desacordo com o disposto neste regulamento ou no seu manual operacional, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. A readmissão à Compe depende de autorização do Banco Central do Brasil.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 8º Cada participante deve indicar seu máster junto à Compe, podendo o executante recusar o nome proposto ou pedir, a qualquer tempo, a substituição do indicado.

Art. 9º O participante pode indicar como representante outro participante ou associação de instituições financeiras, independentemente de vínculo associativo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A operação por intermédio de um representante não exime o participante representado de suas obrigações perante a Compe.

SEÇÃO VI

DOS ITENS COMPENSÁVEIS

Art. 10. Os cheques devem ser encaminhados para a Compe por meio de arquivos eletrônicos contendo as correspondentes imagens e informações, capturadas pelo participante remetente na forma das rotinas de troca e dos padrões constantes no manual operacional da Compe.

§ 1º Devem ser observados os dispositivos legais e regulamentares relacionados:

I - à guarda de documentos e aos direitos de seus emissores e correspondentes beneficiários, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de cópia e de informações relacionadas; e

II - ao padrão do cheque e ao seu preenchimento.

§ 2º A transmissão da imagem e das informações do cheque à Compe supre a assinatura do participante remetente para todos os fins legais e o torna responsável, perante o destinatário, pela regularidade da série de endossos apostos aos cheques transmitidos.

§ 3º A imagem e as informações do cheque somente podem ser transmitidas ou retransmitidas por outro participante, que não o indicado no cruzamento especial, quando o cheque contiver endosso-mandato.

Art. 11. Os formulários de cheque devem ser produzidos com a qualidade requerida pelo processo de digitalização de imagem.

Parágrafo único. Eventuais alterações relacionadas com a qualidade dos formulários de cheque deverão ser acordadas no âmbito do Grupo Compe e divulgadas pelo executante.

Art. 12. Os acertos e os pagamentos de que trata o art. 2º, § 2º, devem ser realizados na forma dos procedimentos estabelecidos no Manual Operacional da Compe e no Manual de Definições Técnicas da Compe. [Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.](#)

Art. 13. Eventuais prejuízos decorrentes de diferenças identificadas na Compe devem ser objeto de ressarcimento mediante acordo entre as partes, observados os limites de remuneração vigentes no mercado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SEÇÃO VII

DO CICLO DE PROCESSAMENTO

[\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

Art. 14. É realizado um ciclo de processamento, diariamente, para compensação interbancária de cheques, independentemente do valor. [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

§ 1º No ciclo de processamento de que trata o **caput**, são realizadas, conforme horários, critérios e procedimentos estabelecidos no Manual Operacional da Compe:

I - a sessão de troca;

II - a sessão de devolução;

III - a sessão de prevenção e impedimentos, que objetiva atender, exclusivamente, às solicitações de oposição, revogação e cancelamento de cheques;

IV - a sessão de acertos, que objetiva a transmissão de arquivos de registro de documentos para acertos de diferenças financeiras relacionadas aos documentos compensados, identificadas em sessão de troca ou de devolução; e

V - a sessão de ajustes financeiros, que objetiva a realização, no mesmo ciclo de processamento, de ajustes financeiros entre os participantes, decorrentes de lançamentos indevidos.

[\(Parágrafo 1º com redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

§ 2º Os horários das sessões do ciclo de processamento de que trata o § 1º deste artigo devem ser estabelecidos de forma a garantir a liquidação final no horário definido no art. 30. [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no § 2º, o executante pode alterar os horários das sessões do ciclo de processamento de que trata o § 1º deste artigo, ouvindo previamente o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos do Banco Central do Brasil. [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

Art. 14-A. A contingência do ciclo de processamento é utilizada em situação de indisponibilidade sistêmica da instituição financeira participante.

§ 1º O participante deve comunicar a indisponibilidade operacional ao executante e solicitar o acionamento da contingência do ciclo de processamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º A entrada do participante na contingência do ciclo de processamento implicará o adiamento do processamento do seu resultado financeiro para o próximo ciclo de processamento.

§ 3º As causas das ocorrências que justifiquem a indisponibilidade operacional da instituição financeira participante deverão ser informadas ao executante que, a partir do terceiro acionamento em trinta dias, as reportará ao Banco Central do Brasil.

§ 4º Os horários, critérios e procedimentos da contingência do ciclo de processamento são estabelecidos no Manual Operacional da Compe.

(Art. 14-A incluído pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.)

Art. 15. Na ocorrência de inoperância da Compe, os cheques não trocados durante esse evento devem ser encaminhados ao sistema no dia em que for restabelecida sua operação normal.

§ 1º A ocorrência de inoperância deve ser comunicada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos do Banco Central do Brasil e aos participantes no momento em que detectada pelo executante.

§ 2º O prazo de bloqueio de valores depositados em cheque, de que trata o art. 43, fica prorrogado até o dia útil seguinte ao do restabelecimento do sistema.

Art. 16. Cumpre ao executante garantir a confiabilidade, fidedignidade, segurança e integridade de seus processos e das informações transitadas na Compe.

SEÇÃO VIII

DA SESSÃO DE TROCA

(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.)

Art. 17. A sessão de troca de cheques entre os participantes se processa mediante transmissão e recepção de arquivos eletrônicos contendo as pertinentes imagens e informações.

Art. 18. No processo de troca, é responsabilidade:

I - do remetente:

a) capturar imagens e informações fidedignas dos cheques acolhidos por ele, de acordo com os padrões constantes no manual operacional da Compe;

b) transmitir ao executante arquivo contendo as imagens e as informações dos cheques de que trata a alínea "a", de acordo com leiaute constante do manual operacional da Compe;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - do destinatário: receber, tratar e aceitar as imagens e as informações referentes aos cheques sacados contra ele, inclusive no que se refere a irregularidades e fraudes;

III - do executante:

a) tratar os arquivos encaminhados pelos remetentes, contendo os cheques por eles acolhidos em depósito; e

b) gerar e transmitir, para cada destinatário, o atinente arquivo de retorno, contendo os cheques sacados contra ele.

SEÇÃO IX

DA SESSÃO DE DEVOLUÇÃO

(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.)

Art. 19. A sessão de devolução é realizada, obrigatoriamente, no dia útil seguinte ao da troca.

Art. 20. No processo de devolução, é responsabilidade:

I - do remetente:

a) tratar o arquivo de retorno transmitido pelo executante, contendo cheques acolhidos por ele e que foram devolvidos pelos destinatários; e

b) apor o carimbo de devolução em cada cheque físico, indicando o motivo informado pelo destinatário;

II - do destinatário:

a) transmitir ao executante arquivo contendo informação de cheques em devolução, com indicação dos correspondentes motivos; e

b) incluir o emitente do cheque no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, quando for o caso;

III - do executante:

a) tratar os arquivos contendo informação de cheques em devolução encaminhados pelos participantes; e

b) gerar e transmitir, para os participantes, os atinentes arquivos de retorno.

Art. 21. A devolução efetuada irregularmente pelo participante destinatário pode ser impugnada pelo participante remetente:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - na sessão de acertos do dia útil seguinte; ([Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.](#))

II - dentro do prazo de sessenta dias, quando, comprovadamente, for detectado qualquer tipo de fraude relacionada com o endosso do cheque;

III - em qualquer tempo, quando o cheque for devolvido fora dos prazos estabelecidos.

§ 1º Os acertos financeiros decorrentes das impugnações devem ser efetuados na data da impugnação. ([Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.](#))

§ 2º Excetuados os acertos financeiros decorrentes das impugnações previstas no **caput**, as eventuais divergências devem ser eliminadas após o encerramento da compensação, por meio de entendimento entre os participantes envolvidos.

SEÇÃO X

DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO NAS SESSÕES DIÁRIAS DA COMPE

Art. 22. ([Revogado pela Circular nº 3.657, de 27/5/2013.](#))

Art. 23. ([Revogado pela Circular nº 3.657, de 27/5/2013.](#))

Art. 24. ([Revogado pela Circular nº 3.657, de 27/5/2013.](#))

Art. 25. ([Revogado pela Circular nº 3.657, de 27/5/2013.](#))

Art. 26. ([Revogado pela Circular nº 3.657, de 27/5/2013.](#))

Art. 27. ([Revogado pela Circular nº 3.657, de 27/5/2013.](#))

Art. 28. ([Revogado pela Circular nº 3.657, de 27/5/2013.](#))

SEÇÃO XI

DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Art. 29. A liquidação financeira dos resultados da Compe é realizada com a utilização de recursos depositados em conta vinculada no Banco Central do Brasil, cujos depósitos serão feitos pelo participante por meio do STR.

Art. 30. A liquidação financeira das obrigações de que trata o art. 29 ocorre às 16h30 do dia útil subsequente ao início da sessão de troca. ([Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.](#))

Art. 31. Os resultados apurados na Compe podem ser ajustados antes de sua efetiva liquidação no Banco Central do Brasil, conforme manual operacional da Compe.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º [\(Revogado pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

§ 2º A efetivação do ajuste deve sempre contar com a manifestação formal, junto ao executante, das duas instituições envolvidas.

Art. 32. A liquidação de que trata o art. 29 observa os seguintes procedimentos:

I - o executante deve informar ao Banco Central do Brasil e a cada participante da Compe até às 15h20 os resultados bilaterais e multilaterais relativos à sessão de troca iniciada no dia útil anterior; [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

II - os participantes devem prover a conta vinculada de recursos suficientes à liquidação financeira de suas obrigações interbancárias relativas à sessão de troca iniciada no dia útil anterior até às 16h15; [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

III - caso o valor disponível na conta vinculada de qualquer participante, no horário indicado no inciso II, seja insuficiente para a correspondente liquidação, o Banco Central do Brasil o excluirá do processo de liquidação e informará, a cada um dos demais participantes, essa ocorrência e o novo resultado líquido multilateral apurado; [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

IV - na hipótese prevista no inciso III, os participantes não excluídos devem prover, sempre que necessário, a conta vinculada de recursos suficientes à liquidação financeira de suas obrigações interbancárias, até dez minutos após a divulgação, pelo Banco Central do Brasil, do novo resultado multilateral; e

V - o processo estabelecido nos incisos III e IV é repetido até que o saldo disponível na conta vinculada de todos os titulares seja suficiente à liquidação financeira de suas obrigações interbancárias.

Art. 33. O Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos poderá alterar os horários previstos nesta seção, inclusive no que diz respeito a datas específicas.

Art. 34. A decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial de participante implica sua imediata exclusão da Compe, ressalvado o disposto no art. 35.

§ 1º Se, no momento da divulgação do correspondente ato, houver resultado multilateral já aprovado, mas ainda não liquidado nos termos desta seção, o Banco Central do Brasil deve excluir o participante do processo de liquidação, seguindo o mesmo procedimento descrito nos incisos III, IV e V do art. 32.

§ 2º Eventuais recursos existentes na conta vinculada serão transferidos para:

I - a conta Reservas Bancárias ou para a Conta de Liquidação da instituição, no caso de intervenção; ou

II - a conta corrente bancária indicada para esse fim pelo liquidante, no caso de liquidação extrajudicial.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 35. O participante excluído em decorrência de intervenção ou de liquidação extrajudicial participará do ciclo de processamento seguinte ao momento de sua exclusão apenas para fins de devolução, sem qualquer efeito financeiro, dos cheques encaminhados e recebidos no ciclo cujo resultado multilateral foi reprocessado na forma do art. 34. ([Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.](#))

§ 1º Para a devolução de que trata o **caput** deve ser utilizado o motivo 24 (bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil).

§ 2º O motivo de que trata o § 1º deve ser utilizado também para a devolução, aos clientes, dos cheques anteriormente acolhidos e que não chegaram a ser trocados.

SEÇÃO XII

DOS CHEQUES EM DEVOLUÇÃO

Art. 36. São considerados liquidados os cheques que não forem devolvidos até o dia útil seguinte à data de troca, ressalvados os casos abaixo:

I - os participantes poderão dispor de mais um dia útil de prazo para devolução, no caso de ocorrência de feriado local, na praça sacada, na data da troca ou no dia útil seguinte; e

II - os cheques devem ser liquidados mesmo quando houver divergência entre o valor expresso em algarismos e por extenso, e eventual diferença verificada, em consequência do processamento do cheque de que se trata pelo valor expresso em algarismos, deve ser regularizada entre as partes.

Art. 37. Na ocorrência de inoperância da Compe, os cheques, cujo prazo para devolução expirar no dia da inoperância, podem ser devolvidos no primeiro dia útil seguinte ao da regularização da situação que provocou a inoperância, desde que o executante comunique tempestivamente aos participantes a inoperância.

Art. 38. O motivo determinante da devolução deve ser obrigatoriamente indicado por meio de carimbo apostado no verso do cheque.

Parágrafo único. Cheques devolvidos por problemas operacionais do remetente ou do destinatário não podem ser devolvidos ao cliente nem ter seu prazo de bloqueio alterado. ([Incluído pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.](#))

Art. 39. Os motivos de devolução de cheque encontram-se detalhados no manual operacional da Compe.

Art. 40. Eventuais prejuízos decorrentes de diferenças identificadas na Compe devem ser objeto de ressarcimento mediante acordo entre as partes, observados os limites de remuneração vigentes no mercado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 41. A devolução de cheque está sujeita ao pagamento de taxa de serviço ao executante, revertida em benefício da Compe, cujo valor e responsabilidade estão fixados em seu manual operacional.

Art. 42. O cheque devolvido deve estar à disposição do cliente depositante em até um dia útil, a partir do fim do prazo de bloqueio, na dependência da instituição financeira em que o cheque foi acolhido. [\(Redação dada, a partir de 1º/10/2020, pela Resolução BCB nº 18, de 22/9/2020.\)](#)

I - [\(Revogado, a partir de 1º/10/2020, pela Resolução BCB nº 18, de 22/9/2020.\)](#)

II - [\(Revogado, a partir de 1º/10/2020, pela Resolução BCB nº 18, de 22/9/2020.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado, a partir de 1º/10/2020, pela Resolução BCB nº 18, de 22/9/2020.\)](#)

§ 1º A instituição financeira deverá, mediante requisição do cliente, disponibilizar o cheque devolvido na dependência da instituição financeira com a qual ele mantenha relacionamento, em até:

I - dois dias úteis a partir da data de requisição, no caso de depósito feito na mesma praça da dependência de relacionamento do cliente;

II - sete dias úteis a partir da data de requisição, no caso de depósito feito em praça distinta daquela onde situada a dependência de relacionamento do cliente.

[\(Parágrafo 1º incluído, a partir de 1º/10/2020, pela Resolução BCB nº 18, de 22/9/2020.\)](#)

§ 2º O cheque pode ser devolvido em outra dependência, mediante acordo entre o cliente e o remetente, não estando a devolução do documento ao cliente sujeita a prazo regulamentar. [\(Incluído, a partir de 1º/10/2020, pela Resolução BCB nº 18, de 22/9/2020.\)](#)

§ 3º As instituições participantes da Compe devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes pelos demais canais de atendimento disponíveis, com informação clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre a regra de que trata este artigo. [\(Incluído, a partir de 1º/10/2020, pela Resolução BCB nº 18, de 22/9/2020.\)](#)

SEÇÃO XIII

DO BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CHEQUE

Art. 43. O prazo de bloqueio do valor do cheque não pode ser superior a um dia útil, contado a partir do dia seguinte ao do depósito. [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O prazo de que trata o **caput** será acrescido de um dia útil, se ocorrer, durante o período normal de bloqueio, feriado local na praça onde localizada a dependência sacada. [\(Redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

I - vinte dias úteis: em praça de difícil acesso, definida no manual operacional da Compe, e sacado contra dependência situada em praça diversa da de acolhimento; [\(Redação dada pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.\)](#)

II - quatro dias úteis: em praça de acesso normal não integrada, definida no manual operacional da Compe; [\(Redação dada pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.\)](#)

III - quatro dias úteis: caso a praça da dependência sacada ou de acolhimento integre o Sistema Nacional de Compensação, definido no manual operacional da Compe. [\(Incluído pela Circular nº 3.535, de 16/5/2011.\)](#)

§ 3º O executante da Compe deve divulgar, diariamente, aos participantes, cadastro contendo o código de dependências, constante da "banda magnética" do cheque, e dos municípios onde ocorrerá feriado municipal, para fins de bloqueio dos depósitos efetuados com cheques.

§ 4º As informações contidas na "banda magnética" do cheque, definidas no Catálogo de Documentos do Banco Central do Brasil (CADOC), modelo 38058-0, determinam o prazo de bloqueio, ficando o destinatário responsável, a qualquer tempo, pelos problemas sofridos pelo remetente como consequência de irregularidades na confecção da banda magnética.

§ 5º Os valores depositados em cheques ficam disponíveis para compensar débitos, nas respectivas conta-correntes dos depositantes, na noite do último dia do prazo de bloqueio, podendo ser sacados, diretamente no caixa do remetente, no dia útil seguinte ao término desse prazo.

§ 6º Os depósitos efetuados em cheque, que sofrerem bloqueio por prazos superiores aos estabelecidos neste artigo, devem ser remunerados pela Taxa Selic, por dia que exceda o prazo de bloqueio permitido.

Art. 44. Os depósitos em cheques de outra dependência do mesmo participante observam os mesmos prazos máximos de bloqueio e de devolução previstos para os cheques de outro participante, podendo ser reduzidos, de acordo com os critérios de cada participante.

SEÇÃO XIV

DO GRUPO CONSULTIVO PARA ASSUNTOS DE COMPENSAÇÃO

Art. 45. O Grupo Consultivo para Assuntos de Compensação (Grupo Compe) é instituído pelo Banco Central do Brasil para opinar sobre questões relacionadas com a Compe.

Art. 46. Compete ao Grupo Compe:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - manifestar-se sobre matérias relacionadas à Compe, quando solicitado pelo Banco Central do Brasil ou pelo executante;

II - submeter, por iniciativa própria, ao Banco Central do Brasil ou ao executante, conforme a natureza da matéria, estudos ou sugestões que objetivem o contínuo aperfeiçoamento da Compe;

III - observadas a necessidade e a conveniência, constituir subgrupos de seus membros, em caráter permanente ou provisório, para colaborar no estudo e apreciação de matérias específicas; e

IV - elaborar o seu regimento interno.

Art. 47. O Grupo Compe é integrado pelos seguintes membros:

I - um representante do Banco Central do Brasil, na qualidade de observador;

II - um representante do executante, com as atribuições de coordenador;

III - um representante da Federação Nacional dos Bancos (Fenaban)/Federação Brasileira de Bancos (Febraban);

IV - [\(Revogado pela Circular nº 3.733, de 26/11/2014.\)](#)

V - um representante da Associação Brasileira de Bancos (ABBC);

VI - um representante da Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI);

e

VII - sete representantes indicados pelas entidades Fenaban/Febraban, ABBC e ABBI, em conjunto, por meio de processo coordenado pelo executante, selecionados conforme o total de documentos remetidos e recebidos, via Compe, sendo: [\(Redação dada pela Circular nº 3.733, de 26/11/2014.\)](#)

a) um representante de instituições participantes da Compe dentre as de pequeno movimento;

b) três representantes de instituições participantes da Compe dentre as de médio movimento; e

c) três representantes de instituições participantes da Compe dentre as de grande movimento.

Parágrafo único. Os participantes são classificados em pequeno, médio ou grande movimento, segundo o percentual de representatividade de cada participante em relação ao total de documentos remetidos e recebidos, via Compe, no ano anterior, por todos os participantes, observado o seguinte critério:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - pequeno movimento: até 0,5%;

II - médio movimento: acima de 0,5% e até 5%; e

III - grande movimento: acima de 5%.

Art. 48. O executante deve divulgar, no mês de fevereiro de cada ano, a listagem dos participantes da Compe, contendo, no mínimo, o nome, a quantidade de documentos remetidos e recebidos e o respectivo percentual de representatividade, com classificação em ordem decrescente, pelo referido percentual.

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. As despesas do executante referentes aos custos operacionais de compensação dos cheques serão ressarcidas pelos participantes.

Parágrafo único. A definição da sistemática de rateio e a incidência dos custos relativos a esse ressarcimento constará no manual operacional da Compe.

Art. 50. Qualquer irregularidade capaz de afetar o conceito e a posição dos participantes deve ser informada pelo executante ao Banco Central do Brasil para exame e adoção das providências cabíveis.

Art. 51. O executante deve fornecer, gratuitamente, a cada participante, arquivo eletrônico contendo um exemplar atualizado do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

Art. 52. [\(Revogado pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

Art. 53. Os ciclos de processamento da Compe que englobem a Quarta-Feira de Cinzas, o dia 24 de dezembro, quando dia útil, e o último dia útil do ano seguirão os procedimentos definidos no Manual Operacional da Compe.

§ 1º Haverá ciclo de processamento da Compe no dia 24 de dezembro, quando dia útil, e na Quarta-Feira de Cinzas.

§ 2º Os horários e os procedimentos de que trata este artigo devem ser estabelecidos em comum acordo com os participantes e divulgados pelo executante.

§ 3º A liquidação financeira das obrigações de que trata o art. 29, no dia 24 de dezembro, quando dia útil, e no último dia útil do ano, sofrerá os ajustes necessários para comportar os procedimentos definidos no Manual Operacional da Compe, observado o horário de funcionamento do STR.

[\(Art. 53. com redação dada pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)

Art. 54. [\(Revogado pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 55. [\(Revogado pela Circular nº 3.733, de 26/11/2014.\)](#)

Art. 56. [\(Revogado pela Circular nº 3.859, de 27/11/2017.\)](#)